



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº 02/2018/GPGMPC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico; dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Porto Velho deflagrou licitação, na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 001/2017, formalizada nos autos do processo nº 01.00120-000-2017, tendo por objeto a contratação de serviços de engenharia para reforma do edifício sede da Câmara Municipal de Porto Velho, com preço estimado, incluído o BDI, de **R\$1.498.855,52** (fls. 48 – vol I);

CONSIDERANDO a existência de vícios de ilegalidade no instrumento convocatório do findado certame, que não podem mais ser corrigidos, a saber: a) a não exigência de vistoria prévia ou de declaração de que o licitante conhece o local das obras e concorda em executá-las sem acréscimos posteriores, essenciais para os casos de reforma e instalações de equipamentos (art. 30, III da LGL c/c princípio da segurança jurídica); b) ausência de especificação quanto as partes mais relevantes do objeto a serem consideradas na qualificação técnica (art. 30, inciso II c/c 30 §§ 1º, I e 2º, da LGL); c) não elaboração de cronograma físico-financeiro de desembolso (art. 40, XIV, “b”, da LGL); d) previsão de prorrogação contratual com base no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

57, II, da LGL, que trata de serviços de natureza contínua, diverso do objeto contratado, cujo serviço é por empreitada (princípio da legalidade);

CONSIDERANDO que a publicação da Tomada de Preços não cumpriu o disposto no inciso II, do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/93, que exige publicação no Diário Oficial do Estado, quando foi publicada no Diário Oficial do Município, o que macula o procedimento *ab initio*, pelo vício da restrição a participação de interessados e resulta, na nulidade do procedimento e do contrato decorrente.

CONSIDERANDO haver erro formal na publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município nº 5610, do dia 08/01/2018, às fls. 09, no qual consta como fundamento legal da contratação o art. 24, II, da LGL, quando o correto seria 22, II, da LGL;

CONSIDERANDO o elevado valor estimado da licitação, R\$1.498.855,52, que há previsão, no item 14.1 do edital, fls. 169, de **aditamento unilateral**, quantitativo e/ou qualitativo do contrato, até o limite de 50% do seu valor (¹R\$670.266,82), que os aditamentos contratuais somente podem ocorrer se autorizados no instrumento de convocação, que se deve considerar nos pleitos o valor total do objeto (§2º, do art. 23 da LGL), entendido esse como sendo o valor do original, somado a todos os seus possíveis acréscimos, o que pode elevar o valor contratado para ²R\$2.010.800,47, entendo, em consonância com posicionamento do ³TCU, que seria cabível a modalidade Concorrência, não a Tomada de Preços realizada.

¹ 50% do valor contratado = R\$1.340.533,65.

² Soma do valor contratado R\$1.340.533,65 (+) 50% de aditivo admitido R\$670.266,82 = R\$2.010.800,47

³ Observe o limite da modalidade de licitação realizada para a contratação nas repactuações de preço e prazo dos contratos celebrados, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 100/2008 Plenário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que no presente caso a licitação se findou, o objeto foi adjudicado ao vencedor, o procedimento foi homologado pelo ordenador das despesas, o contrato foi assinado pelas partes, que a anulação desses pode ser mais danosa ao erário que a manutenção, e que houve efetiva participação de 12 empresas, as quais apresentaram propostas no certame (fls. 1763/64 – vol. IV), gerando uma economia entre o valor orçado e contratado na ordem de 10,56%, ou R\$158.321,87, me levando a concluir que a temida restrição, pela falha na publicação, nesse caso concreto, não se confirmou;

CONSIDERANDO que, se houver o aditivo em valor superior a R\$158.321,87, o contrato extrapolará o teto da modalidade utilizada para a contratação (Tomada de Preços), configurando grave ilegalidade, tornando os agentes responsáveis passíveis das cominações legais estabelecidas.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, senhor **Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes**, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da casa de leis, senhor **André Luiz Ferreira da Silva**, os quais podem ser localizados na Rua: Belém, nº 139 – Bairro Meu Pedacinho de Chão, nessa Capital para que:

1. **ADOTEM**, como valor guia para escolha da modalidade licitatória nas futuras contratações, **o valor integral do objeto**, assim considerado o valor previsto mais o valor de todas as parcelas de acréscimo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

qualitativo ou quantitativo previstas no edital e no contrato, ou, sendo o objeto serviços contínuos, o valor das eventuais prorrogações de prazo;

2. **SE ABSTENHAM** de promover acréscimos ao contrato nº 01/2018, em valores que faça superar o teto da modalidade Tomada de Preços, que é de R\$1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

3. **CORRIJAM** o erro material verificado como fundamento legal da contratação da Tomada de Preços nº 01/2017, publicado como sendo o art. 24, II, da LGL, quando o correto seria o art. 22, II, da LGL.

4. **ADOTEM** medidas visando evitar a reincidência futura das demais falhas detectadas ao longo desse Parecer.

Por fim, advirta-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2018.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S7